SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284693 - RS (2026/0226845-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DETONASUL DETONACOES E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	IVANIR VERONA
AGRAVANTE	:	SIDNEI DELFINO CARDOSO
ADVOGADOS	:	LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA - RS023055
		VERA REGINA MAURER RANZI - RS035837
		CLÁUDIA MARIA DAGOSTIN - RS043614
AGRAVADO	:	DANILO VENDRUSCULO
ADVOGADOS	:	GENTIL ANTONIO ZBOROWSKI - RS051172
		ISAIAS ROBERTO GIRARDI - RS051182

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECISÕES CONTRADITÓRIAS. DECISÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AUTONOMIA DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS N. 83/STJ, 518/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DA PARTE CONTRÁRIA.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto em execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de confissão de dívida decorrente de duplicatas, em que os executados opuseram embargos à execução.

2. Os recorrentes alegaram nulidade do título por ausência de duplicatas e comprovantes de entrega e excesso de execução por desconsideração de pagamentos parciais. O acórdão estadual reconheceu a autonomia executiva da confissão de dívida, rejeitou a rediscussão da *causa debendi* e entendeu não comprovado o excesso, ante a falta de planilha e demonstração específica dos pagamentos.

3. A alegação de decisões contraditórias na instância ordinária que teriam alterado o ônus probatório, ocasionando o cerceamento de defesa e a decisão surpresa não foram prequestionadas, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, exigindo-se a prévia oposição de embargos de declaração e, persistindo a omissão, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA61275096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c0630988-54f3-4238-8a3a-7f0c0238954a

5. A alegação de violação de enunciados sumulares não viabiliza o recurso especial, por não abarcarem o conceito de lei federal, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 518/STJ.
6. O art. 784, III, do CPC, não possui comando normativo suficiente para sustentar a tese recursal apresentada, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF.
7. A decisão estadual quanto à autonomia executiva do instrumento particular de confissão de dívida, que, subscrito nos moldes legais, prescinde, em regra, da juntada dos documentos originários está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, ao caso, a Súmula n. 83/STJ.
8. Presentes os requisitos legais, a majoração dos honorários recursais é devida nos termos do art. 85, §11, do CPC, sem que seja necessário requerimento expresso da parte contrária.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c0630988-54f3-4238-8a3a-7f0c0238954a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284693 - RS (2026/0226845-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DETONASUL DETONACOES E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	IVANIR VERONA
AGRAVANTE	:	SIDNEI DELFINO CARDOSO
ADVOGADOS	:	LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA - RS023055
		VERA REGINA MAURER RANZI - RS035837
		CLÁUDIA MARIA DAGOSTIN - RS043614
AGRAVADO	:	DANILO VENDRUSCULO
ADVOGADOS	:	GENTIL ANTONIO ZBOROWSKI - RS051172
		ISAIAS ROBERTO GIRARDI - RS051182

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECISÕES CONTRADITÓRIAS. DECISÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AUTONOMIA DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS N. 83/STJ, 518/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DA PARTE CONTRÁRIA.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto em execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de confissão de dívida decorrente de duplicatas, em que os executados opuseram embargos à execução.

2. Os recorrentes alegaram nulidade do título por ausência de duplicatas e comprovantes de entrega e excesso de execução por desconsideração de pagamentos parciais. O acórdão estadual reconheceu a autonomia executiva da confissão de dívida, rejeitou a rediscussão da *causa debendi* e entendeu não comprovado o excesso, ante a falta de planilha e demonstração específica dos pagamentos.

3. A alegação de decisões contraditórias na instância ordinária que teriam alterado o ônus probatório, ocasionando o cerceamento de defesa e a decisão surpresa não foram prequestionadas, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, exigindo-se a prévia oposição de embargos de declaração e, persistindo a omissão, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

5. A alegação de violação de enunciados sumulares não viabiliza o recurso especial, por não abarcarem o conceito de lei federal, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 518/STJ.
6. O art. 784, III, do CPC, não possui comando normativo suficiente para sustentar a tese recursal apresentada, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF.
7. A decisão estadual quanto à autonomia executiva do instrumento particular de confissão de dívida, que, subscrito nos moldes legais, prescinde, em regra, da juntada dos documentos originários está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, ao caso, a Súmula n. 83/STJ.
8. Presentes os requisitos legais, a majoração dos honorários recursais é devida nos termos do art. 85, §11, do CPC, sem que seja necessário requerimento expresso da parte contrária.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DETONASUL DETONACOES E SERVICOS LTDA, IVANIR VERONA e SIDNEI DELFINO CARDOSO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 313-323).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 249):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS NA ORIGEM. ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE DESERÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL AUTÔNOMO, NOS TERMOS DO ART. 784, III, DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A JUNTADA DOS DOCUMENTOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO CONFESSADO. A CONFISSÃO DE DÍVIDA, UMA VEZ FORMALIZADA NOS MOLDES LEGAIS, DESVINCULA-SE DA CAUSA DEBENDI ORIGINÁRIA, GOZANDO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E AUTONOMIA, NÃO SENDO POSSÍVEL REDISCUTIR A ORIGEM DA DÍVIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A ALEGAÇÃO

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

> DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO FOI COMPROVADA PELOS EMBARGANTES, QUE SE LIMITARAM A JUNTAR ALGUNS COMPROVANTES DE PAGAMENTO E AFIRMAR GENERICAMENTE QUE O VALOR COBRADO SERIA SUPERIOR AO DEVIDO, SEM APRESENTAR PLANILHA DE CÁLCULO PRÓPRIA OU INDICAR ESPECIFICAMENTE QUAIS PAGAMENTOS NÃO TERIAM SIDO CONSIDERADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA NÃO CONFIRMADA.
> PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve equívoco na aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois o acórdão recorrido teria prequestionado, de forma explícita, os arts. 370 e 373 do CPC ao afirmar que os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Afirma que a decisão monocrática desconsiderou o despacho saneador anterior que inverteu o encargo probatório, configurando erro de direito a ser apreciado no mérito do recurso especial.

Aduz que é inadequada a incidência da Súmula n. 284 do STF sobre a alegada violação do art. 784, III, do CPC, pois o dispositivo possui comando normativo suficiente e diretamente relacionado à tese de mitigação da autonomia do instrumento de confissão de dívida quando consolida duplicatas mercantis emitidas por indicação sem comprovante de entrega.

Sustenta que houve um engano na distinção fática empregada para afastar o dissídio jurisprudencial com o paradigma do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, porque em ambos os casos envolvem execução fundada em confissão de dívida consolidando obrigações anteriores e a controvérsia sobre possibilidade de revisão da *causa debendi.*

Defende que a Súmula n. 83/STJ aplicada na alínea "a" do dispositivo constitucional não poderia impedir o conhecimento da divergência jurisprudencial pela alínea "c". Explica que "a Súmula 83/STJ não é aplicável ao ponto central do Recurso Especial, consistente na questão da inversão do ônus da prova e seus efeitos processuais quando ignorada na sentença, por ausência de identidade temática com os precedentes invocados. Retirada a premissa da Súmula 83 quanto à alínea "a", o óbice ao conhecimento pela alínea "c" sobre a mesma questão também perde sustentação." (fl. 331).

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

Postula a reversão da majoração dos honorários advocatícios fixada com base no art. 85, § 11, do CPC, por ausência de pedido da parte agravada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta requerendo, dentre outros pedidos, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 338-346).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de confissão de dívida decorrente de duplicatas, em que os executados opuseram embargos à execução alegando nulidade do título exequendo por ausência das duplicatas e comprovantes de entrega e excesso de execução por desconsideração de pagamentos parciais. A sentença de improcedência dos embargos foi mantida pelo acórdão recorrido, que reconheceu a autonomia executiva da confissão, rejeitou a rediscussão da *causa debendi* e entendeu não comprovado o excesso por falta de planilha e demonstração específica dos pagamentos.

Cinge-se a controvérsia, conforme delineado no recurso especial, em averiguar a contradição entre a inversão do ônus da prova (no despacho saneador) e o julgamento de improcedência por falta de prova dos embargantes, com consequente cerceamento de defesa, além da discussão sobre a validade da execução fundada em confissão de dívida sem apresentação das duplicatas e comprovantes de entrega.

Em síntese, a decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento quanto à tese recursal de contradição entre as decisões judiciais, decisão surpresa e cerceamento de defesa. Também compreendeu que o art. 784, III, do CPC, não possui comando normativo suficiente para amparar a tese recursal apresentada de que o instrumento de confissão de dívida pode ser mitigado, que a violação de súmula não é matéria impugnável por recurso especial e que, além disso, a decisão estadual está em harmonia com a jurisprudência do STJ. Quanto ao dissídio jurisprudencial, este não foi conhecido pela ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido violado, falta de similitude fática entre os acórdãos e porque as súmulas aplicadas na alínea "a" impedem a análise sobre a mesma questão.

Consoante aludido na decisão agravada, quanto à alegada infração aos arts. 370 e 373, II, do CPC e, especificamente, em relação à tese recursal de que houve violação frontal da dinâmica do ônus da prova por causa de decisões contraditórias

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

que ocasionou uma decisão surpresa e cerceamento de defesa, observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, limitou-se a consignar que (fl. 247):

> Superada a questão atinente à validade do título, passa-se à análise do argumento subsidiário dos apelantes, qual seja, a existência de excesso de execução. Alegam, de forma genérica, que teriam realizado pagamentos que não foram considerados na apuração do saldo devedor.
>
> Neste ponto, a improcedência do pleito recursal é igualmente manifesta. Nos embargos à execução, a distribuição do ônus da prova segue a regra geral estabelecida pelo artigo 373 do Código de Processo Civil. Incumbe ao embargante (autor dos embargos) a prova do fato constitutivo de seu direito, e ao embargado (réu nos embargos e autor da execução) a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante. No caso de alegação de pagamento parcial ou total da dívida, ou de incorreção no cálculo, o ônus probatório recai integralmente sobre o devedor embargante.
>
> Não basta, para o acolhimento da tese de excesso de execução, a simples e vaga alegação de que houve pagamentos não contabilizados. É dever processual da parte que alega o excesso demonstrar, de forma clara, pormenorizada e documentalmente comprovada, em que consiste tal excesso. Deveria ter apresentado uma planilha de cálculo própria, indicando o valor que entende correto, e apontando especificamente quais pagamentos, comprovados por recibos idôneos, não foram considerados pelo credor em sua apuração.
>
> No caso dos autos, os apelantes limitaram-se a juntar alguns comprovantes de pagamento e a afirmar genericamente que o valor cobrado é superior ao devido. O magistrado sentenciante, em uma análise diligente e pormenorizada da prova documental, procedeu à confrontação entre a planilha de débito apresentada pelo exequente e os documentos de pagamento trazidos pelos embargantes. Concluiu, de forma acertada, que não havia qualquer indício de cobrança em duplicidade ou de desconsideração de valores efetivamente pagos. A conclusão da sentença, que ora se ratifica, é de que os pagamentos demonstrados pelos apelantes já haviam sido devidamente amortizados do saldo devedor pelo apelado, não restando configurado o alegado excesso.
>
> A manutenção da sentença, nesse aspecto, é medida que se impõe, pois os apelantes não se desincumbiram minimamente do ônus probatório que lhes competia, nos termos do art. 373, I, do CPC. As suas alegações permaneceram no campo meramente retórico, sem o necessário suporte fático-probatório capaz de abalar a

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

> liquidez e a exatidão do valor constante do título executivo e do demonstrativo de débito que instruiu a execução.

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, a tese de contradição nas decisões judiciais que teriam ocasionado decisão surpresa e cerceamento de defesa.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.611.383/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025.)

> 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.604.963/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Por seu turno, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo,* deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação devidamente fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC, quando da interposição do

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A propósito:

> 1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
> (AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

> 2. A questão referente à ofensa ao princípio do devido processo legal não foi debatida pelas instâncias ordinárias, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
> (REsp n. 1.931.087/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/10/2023.)

> 2. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo certo que a parte agravante não apontou violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial. Assim, não houve o devido prequestionamento da matéria, ensejando o não conhecimento do recurso, no ponto, por força das Súmulas 282 e 356 do STF.
> (AgInt no REsp n. 2.061.290/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023.)

Em relação à alegada violação do artigo 784, III, do CPC, da Súmula n. 286/STJ e da tese de que a autonomia do instrumento particular de confissão de dívida é mitigada quando o título originário (duplicata) carece de lastro, de modo que a renegociação ou confissão de dívida não impede a revisão da cadeia obrigacional anterior e a discussão da legalidade das obrigações pretéritas incorporadas, o Tribunal de origem deixou claro que (fls. 246-247):

> Após detida análise dos autos, adianto que o recurso não merece provimento, devendo a r. sentença ser mantida em sua integralidade por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, acrescendo-lhes as considerações que se seguem.

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

O ponto central da insurgência dos apelantes reside na tese de que a execução seria nula por não estar acompanhada das duplicatas mercantis que teriam dado origem à dívida. Argumentam que sem tais documentos, o título executivo careceria de liquidez, certeza e exigibilidade. Contudo, tal argumento não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio e se desvia da natureza do documento que fundamenta a presente execução.

O feito executivo foi ajuizado com base em um "Instrumento Particular de Confissão de Dívida", devidamente assinado pela empresa devedora, DETONASUL DETONACOES E SERVICOS LTDA, e por seus fiadores, SIDNEI DELFINO CARDOSO e IVANIR VERONA, além de duas testemunhas. Tal documento, por sua própria natureza e por expressa disposição legal, constitui título executivo extrajudicial autônomo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 784, é taxativo ao elencar os títulos executivos extrajudiciais, e seu inciso III estabelece claramente que "o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas" possui força executiva.

A celebração de um instrumento de confissão de dívida representa um ato jurídico pelo qual o devedor reconhece a existência de uma obrigação pecuniária, líquida e certa, em favor do credor. Na vasta maioria dos casos, como parece ser a situação dos autos, tal instrumento serve para consolidar e renegociar débitos preexistentes, que podem ter origens diversas. Ao firmar tal pacto, as partes criam uma nova realidade jurídica, uma nova obrigação que substitui ou, no mínimo, ratifica as anteriores, conferindo-lhes novos contornos, como prazo de vencimento, encargos moratórios e, fundamentalmente, uma roupagem de certeza e liquidez que facilita a sua cobrança.

Dessa forma, a confissão de dívida, uma vez formalizada nos moldes legais, desvincula-se da causa debendi originária. A dívida passa a ser representada pelo novo título, que goza de presunção de veracidade e de autonomia. Exigir que o credor, ao executar uma confissão de dívida, apresente todos os documentos que deram origem ao débito confessado seria negar a própria finalidade e a eficácia do instituto. Seria, em última análise, esvaziar o conteúdo normativo do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, transformando o instrumento de confissão em mero documento probatório, e não em um título executivo autônomo, como quis o legislador.

A obrigação, a partir da assinatura da confissão, passa a ser aquela expressa no novo instrumento, e não mais as obrigações parcelares e dispersas que foram por ele consolidadas. Os apelantes, ao assinarem o documento na qualidade de devedora principal e fiadores, concordaram

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

> com os termos ali estabelecidos, reconhecendo o montante do débito e as condições de pagamento. Não podem, agora, em sede de embargos à execução, pretender rediscutir a origem da dívida como se a confissão não existisse, buscando uma nulidade processual inexistente. A discussão sobre a causa subjacente seria cabível apenas se houvesse alegação e comprovação de algum vício de consentimento (erro, dolo, coação) na celebração do acordo, o que não foi sequer ventilado nos presentes autos. Portanto, a sentença agiu com absoluto acerto ao rechaçar a preliminar de nulidade da execução, reconhecendo a plena validade e exequibilidade do título apresentado pelo credor.

De início, não comporta conhecimento alegações de afronta ou negativa de vigência a súmula, visto não se enquadrar no conceito de lei federal para interposição de recurso especial. A título exemplificativo:

> 2. Não é possível a abertura da instância especial por suposta violação a súmulas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
> (AgInt no AREsp n. 2.325.850/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/8/2023.)

Ressalta-se, inclusive, que a reiterada jurisprudência do STJ quanto ao descabimento de recurso especial fundado em alegada violação de verbete sumular conduziu à formulação do enunciado n. 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Ao passar para análise da violação do art. 784, III, do CPC, verifica-se que tal dispositivo não tem comando normativo apto a amparar a tese recursal de mitigação do instrumento de confissão de dívida, pois ele apenas indica que o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas é um titulo executivo extrajudicial, o que atrai, por conseguinte, os preceitos da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido:

> III - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

> IV - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: **quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso**; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais. (AgInt no AREsp n. 2.035.985/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/8/2022.)

> 1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF. (AgInt no REsp n. 1.981.159/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 22/6/2022.)

Entretanto, mesmo que superado esses óbices, a decisão do TJRS está em harmonia com o entendimento dominante deste Tribunal Superior, aplicando-se, ao caso, a Súmula n. 83/STJ. Cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.
> **1. A confissão de dívida, subscrita pelo devedor e duas testemunhas, configura título executivo extrajudicial autônomo, dispensando, em regra, a apresentação dos contratos anteriores para sua liquidez, certeza e exigibilidade, conforme a Súmula 300/STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**
> 2. O art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 impõe ao embargante o ônus de indicar o valor que entende devido e apresentar a memória de cálculo correspondente, sob pena de não conhecimento da insurgência quanto à alegação de excesso de execução.
> 3. O acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação ao não enfrentar, de forma clara e específica, as teses centrais deduzidas nos embargos de declaração, em afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015.
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de se

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

manifestar sobre fundamentos relevantes, oportunamente deduzidos, que poderiam infirmar a conclusão adotada.
5. Impõe-se a cassação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento, com o enfrentamento das teses suscitadas nos embargos de declaração, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 1.888.132/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. REQUISITOS. CAUSA DEBENDI. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
II. Questão em discussão
2. Consiste em analisar a validade de título executivo extrajudicial, tendo em vista a alegação de inexistência dos negócios jurídicos subjacentes ao instrumento particular de confissão de dívida.
III. Razões de decidir
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. Segundo a jurisprudência do STJ, "a confissão de dívida em documento particular (art. 784, III, do CPC/2015, correspondente ao art. 585, inc. II - segunda parte -, do CPC/1973), assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, independentemente da "causa debendi"" (AgInt no

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

AREsp n. 1.763.837/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021).
6. Ademais, "cabe ao devedor que alega, em embargos à execução, a inexistência de causa subjacente ao título o ônus de superar as provas acostadas pelo exequente" (AgInt no AREsp n. 2.726.979/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo interno desprovido.
(...)
(AgInt no REsp n. 2.149.242/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. EXEQUIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. SÚMULA N. 283/STF. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA N. 83/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A subsistência de fundamento não refutado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. "Consoante o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, em regra, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores" (AgRg nos EAREsp 497.564/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

(AgInt no AREsp n. 1.524.668/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

Em atenção ao dissídio jurisprudencial apresentado, informo que a incidência das Súmulas n. 282/STF, 256/STF e 83/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ademais, os recorrentes não apontaram qual artigo de lei teria recebido interpretação divergente. Além disso, o julgado não apresenta similitude fática com o caso dos autos, uma vez que, no acórdão do TJMT, trata-se de título que contém cláusulas expressas e específicas acerca das obrigações anteriores, demonstrando a continuidade da relação contratual.

Em relação ao pedido de reversão da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, informo que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a majoração estipulada é consequência legal e automática do desprovimento do recurso interposto pela parte sucumbente, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, em 9/8/2017, DJe 19/10/2017). Cito, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE COPROPRIETÁRIAS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. PRINCÍPIO DA SAISINE. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS LOCATIVOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.319 DO CC E ART. 240 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. DECISÃO ULTRA OU EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve condenação de coproprietária ao pagamento de aluguel proporcional pelo uso exclusivo de imóvel comum, fixado a partir da notificação extrajudicial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) cabe reexaminar as provas para reconhecer renúncia informal de direitos hereditários e eventual comportamento contraditório, além de afastar a oposição formal ao uso exclusivo do imóvel; (ii) o termo inicial dos aluguéis pode ser a data da notificação

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

> extrajudicial; (iii) houve majoração indevida de honorários sem pedido expresso.
> 3. A revisão do enquadramento fático que excluiu renúncia informal de direitos hereditários e eventual comportamento contraditório, e reconheceu oposição expressa ao uso exclusivo do imóvel, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
> 4. Os aluguéis proporcionais são exigíveis quando manifestada oposição ao uso exclusivo, admitindo-se como marco inicial a notificação extrajudicial, em conformidade com o art. 1.319 do CC e com o art. 240 do CPC; entendimento alinhado à jurisprudência, incidindo a Súmula 83/STJ.
> 5. A majoração de honorários recursais decorre do art. 85, § 11, do CPC quando presentes os requisitos cumulativos, não configurando julgamento extra ou ultra petita.
> 6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Honorários majorados.
> (AREsp n. 3.121.778/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 28/8/2026.)

Mantida a decisão quanto à majoração de honorários advocatícios ante a ausência de alteração do resultado.

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

> 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).
> (AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

> 3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

> para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.
> (AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:10
Código de Controle do Documento: 42e204ba-d974-4720-af85-3005fa469378

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.284.693 / RS

Número Registro: 2026/0226845-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019078620188210048

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DETONASUL DETONACOES E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	: IVANIR VERONA
AGRAVANTE	: SIDNEI DELFINO CARDOSO
ADVOGADOS	: LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA - RS023055
	VERA REGINA MAURER RANZI - RS035837
	CLÁUDIA MARIA DAGOSTIN - RS043614
AGRAVADO	: DANILO VENDRUSCULO
ADVOGADOS	: GENTIL ANTONIO ZBOROWSKI - RS051172
	ISAIAS ROBERTO GIRARDI - RS051182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DETONASUL DETONACOES E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	: IVANIR VERONA
AGRAVANTE	: SIDNEI DELFINO CARDOSO
ADVOGADOS	: LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA - RS023055
	VERA REGINA MAURER RANZI - RS035837
	CLÁUDIA MARIA DAGOSTIN - RS043614
AGRAVADO	: DANILO VENDRUSCULO

Documento eletrônico VDA61260151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:24
Código de Controle do Documento: 104ffb2c-7d11-4e7e-9545-84fd619b312b

ADVOGADOS : GENTIL ANTONIO ZBOROWSKI - RS051172
ISAIAS ROBERTO GIRARDI - RS051182

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:24
Código de Controle do Documento: 104ffb2c-7d11-4e7e-9545-84fd619b312b